

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Jaraguá do Sul – SC.

(1) **GLINFERTIL FERTILIZANTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.807.135/0001-30, com endereço na Rod. Olívio Nóbrega, nº 4960, Sala 01, Anexo SF LOG, Água Branca, São Francisco do Sul/SC, CEP 89240-000 (“Glinfertil”) e (2) **F.A. PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.445.709/0001-48, com endereço na Rua 205, nº 75, Apto 1308, Edifício Siframar Platinum, Meia Praia, Itapema/SC, CEP 88220-000 (“F.A. Participações”), doravante denominadas simplesmente o (“Grupo Glinfertil”) ou as (“Requerentes”), vêm, por seus advogados (doc. 02), com endereço na Rod. José Carlos Daux, nº 5.500, conj. 413, torre Jurerê “A”, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-005, onde recebem intimações, com fundamento no artigo 47, da Lei nº 11.101/05 (“LREF”), e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

I – DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o “Grupo Glinfertil”, composto pelas sociedades ora Requerentes, constitui grupo econômico familiar que tem o centro de suas operações – e principal estabelecimento¹ – situado no município de São Francisco do Sul/SC, precisamente no endereço da unidade matriz da Requerente “Glinfertil”, acima informado.

2. Muito embora a pessoa jurídica Requerente “F.A. Participações” tenha sede no Município de Itapema/SC, é na sede da Requerente “Glinfertil”, em São Francisco do Sul/SC onde se encontra **(i)** a sede administrativa do grupo, de modo que é na referida localidade que se concentra **(ii)** a tomada de decisões, **(iii)** e são firmados todos os contratos que envolvem as Requerentes, **(iv)** onde a maioria dos seus empregados laboram (doc. 09), bem como **(v)** se encontra a grande massa de seus credores.

3. Nessa linha, conforme entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, este é o foro competente para o ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial, como é possível concluir:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. **Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de Recuperação Judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.** 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegres - para o processamento do pedido de Recuperação Judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: De 04/10/2018) (Sem grifos no original).

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Lei nº 11.101/2005)

4. Veja-se o conceito de “principal estabelecimento do devedor”, nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior:

“É o lugar onde está centrado o comando e de onde irradiam os negócios da empresa, isto é, **o lugar de onde emanam as ordens que mantêm a empresa em funcionamento.** O principal estabelecimento é aferível por circunstância de fato. Se o comando da empresa não se localiza no lugar em que o contrato social e os registros da empresa indiquem como sede, o principal estabelecimento não é o que os documentos, de direito, apontam, mas aquele que **os fatos determinam como sendo o lugar do qual a empresa é efetivamente comandada.**” (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Leis Civis Comentadas, Ed. RT, 1ª ed., 2006, p. 418.) (Sem grifos no original).

5. Já com relação à competência interna do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Resolução TJ nº 47, de 1º/11/2023, emitida pelo Órgão Especial, disciplinou e estabeleceu a competência e instalação, no município de Jaraguá do Sul/SC, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, atraindo para si a competência para processar e julgar os pedidos de recuperação de empresas e falências de diversas comarcas contíguas, dentre elas a de São Francisco do Sul/SC².

6. Assim, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.101/05, este é o juízo competente para processar e julgar a Recuperação Judicial do “Grupo Glinfertil”, ora Requerente, o que fica desde já consignado e requerido.

II – BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS ATIVIDADES DAS REQUERENTES

7. Ao narrar o histórico de constituição e desenvolvimento da pessoa jurídica Requerente “Glinfertil”, é fundamental se reportar ao final da década de 1980, quando o Sr. Claudério Luiz Anton e sua esposa, Sra. Cléa Maria Frantz

² Art. 1º Fica denominada Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul uma das unidades judiciárias criadas pelo inciso II do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016.

Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul processar e julgar as falências e as recuperações judiciais e extrajudiciais (Lei nacional n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), bem como seus incidentes, distribuídas a partir da data da instalação da unidade, originárias das comarcas de: (...) XVII – Xanxerê;

Anton, fundaram a “Transportes Santa Cruz”, uma pequena empresa de logística que sequer possuía caminhões próprios e funcionava em uma sala alugada, junto ao posto de gasolina onde os caminhoneiros paravam para abastecer e procurar cargas para transportar.

8. Na época, a transportadora era contratada por fazendas e agroindústrias de Mato Grosso do Sul, para escoar a produção de soja e milho para os portos responsáveis pela exportação. Ocorre que dos mesmos portos a partir dos quais a produção de grãos era exportada, fertilizantes também eram importados, onde oportunamente, necessitavam de transporte.

9. Foi através desse modelo de negócio que, com criatividade e muita competência, a primeira empresa fundada pelo casal sobreviveu às consequências do Plano Collor e às inúmeras crises econômicas vivenciadas desde então.

10. Após alguns longos anos de prosperidade e se vendo diante da necessidade de diversificar seus ramos de atuação, os sócios no ano de 2007 criaram a “São Francisco Logística”, empresa estrategicamente localizada na cidade portuária de São Francisco do Sul/SC, para prestação de serviços de armazenagem de produtos importados a granel.

11. Com o sucesso do novo modelo de negócio, com rápida consolidação nesse ramo de atuação – que de certa forma possuía íntima relação com o ramo do transporte, já explorado pela outra operação –, os empresários nutriram um sólido relacionamento com indústrias de fertilizantes que, além de se utilizarem de seus serviços de armazenagem, passaram a contratar o transporte dos produtos importados até seus destinos finais, ou seja, até as próprias fábricas de fertilizantes localizadas nos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul.

12. Como se vê, desde a fundação da primeira empresa do grupo, seus sócios fundadores, com muito suor e dedicação, escreveram uma história de constante crescimento e expansão, construindo uma sólida reputação e ampla rede de clientes, com destaque para grandes produtores e cooperativas rurais da região Centro-Oeste do Brasil.

13. Sob tal conjuntura, vislumbrou-se a possibilidade de amplificar mais ainda a gama de serviços oferecidos e de demandas atendidas. Desta vez, a operação abrangeria a importação, a industrialização, a armazenagem, a venda e o transporte de fertilizantes.

14. Aproveitando-se da rede de clientes já constituída e da estrutura logística já montada, seria possível alcançar grandes vantagens competitivas em relação aos principais concorrentes no ramo, ao passo em que foi sob esse cenário que, em meados do ano de 2012, surgiu a “Glinfertil Fertilizantes”, ora 1ª Requerente.

15. No início a empresa foi se desenvolvendo gradativamente e conforme seu volume e faturamento foram aumentando, proporcionalmente cresceu a sinergia entre as demais empresas que junto a ela atuavam, além do número de colaboradores diretamente ligados à operação da “Glinfertil”, a qual rapidamente tornou-se a maior e mais importante empresa do grupo, que já contava com outras operações de logística e armazenagem.

16. Com uma clientela fiel e estrutura operacional já montada, a “Glinfertil” construiu uma fábrica e começou a fazer fórmulas sob encomenda, além de seguir comprando e vendendo ureia, cloreto de potássio, fosfato monoamônico e outros formulados para os grandes produtores da região Centro-Oeste, sempre entregando nas fazendas que já eram suas parceiras comerciais de longa data.

17. Não obstante, apesar da administração segura e do crescimento constante, pode-se dizer que foi somente a partir do ano de 2019 que a “Glinfertil” realmente passou a alavancar suas vendas e resultados com propriedade, havendo naquele ano vendido cerca de 7300 (sete mil e trezentas) toneladas de fertilizantes, chegando a faturar mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

18. Diante deste cenário de crescimento e expansão, o grupo Requerente decidiu implementar a governança corporativa em sua estrutura, com o intuito de aprimorar processos, otimizar a gestão e definir de forma clara os objetivos a serem alcançados, acima de tudo a fim de garantir longevidade aos negócios.

19. Sob esta égide, os sócios constituíram a “F.A. Participações”, ora 2ª Requerente, cujo objetivo primordial era o de concentrar em apenas uma pessoa jurídica a massa de ativos (participações societárias) de titularidade do grupo, bem como viabilizar um melhor planejamento patrimonial e sucessório para os negócios, além de estruturar de forma legítima e profissional a gestão dos organismos empresariais.

20. Com efeito, vê-se claramente que o grupo ora Requerente, desde a sua fundação, progrediu de forma sólida e gradativa por todos os ramos e segmentos nos quais decidiu empreender, destacando-se como companhia séria e sinônimo de credibilidade e excelência na execução de tudo o que se propôs a fazer.

21. No entanto, em que pese o frutuoso contexto do relato histórico da evolução das companhias ora Requerentes – e dos outros negócios constituídos e administrados pelos mesmos sócios – ao longo dos anos e apesar da sólida ascensão alcançada desde sua constituição, já há algum tempo o “Grupo Glinfertil” encontra-se imerso em delicado cenário de crise econômico-financeira, cujas razões restarão mais bem detalhadas e esclarecidas a seguir.

III – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA GRAVE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ATUALMENTE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES

22. No ano de 2020, mesmo diante dos efeitos negativos da pandemia da *Covid-19* e de todas as incertezas (políticas, econômicas, financeiras, etc.) decorrentes da pior crise sanitária do século, tendo vendido mais de 62.000 (sessenta e duas mil) toneladas de fertilizantes, a “Glinfertil” ainda acabou fechando o exercício com um faturamento total que ultrapassou a casa dos R\$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais).

23. Em 2021, novo recorde: um total de mais de 74.000 (setenta e quatro mil) toneladas de produtos foram vendidas, alcançando-se uma receita bruta total de mais de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais).

24. Em contrapartida, o ano de 2022, tão logo se iniciou, foi se revelando cada vez mais catastrófico. Em fevereiro, o estopim da guerra entre a Rússia e a Ucrânia afetou expressivamente os preços dos fertilizantes, vez que a maior parte de seus principais insumos produtivos (ureia e cloreto de potássio) são provenientes daquela região. Com isso, o mercado passou a se preocupar com um possível desabastecimento dos produtos para o próximo plantio, o que resultou no aumento da procura por fertilizantes e, via de consequência lógica, num abrupto crescimento dos preços. Observa-se as matérias abaixo citadas ^{3 4}:

Preço do potássio triplica com guerra na Ucrânia

Tonelada do insumo, que o mundo negociava por cerca de US\$ 300 no início de 2021, está cotada hoje em US\$ 1,1 mil – e com tendência de alta

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/preco-do-potassio-triplica-com-guerra-na-ucrania/>. Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

⁴ <https://brasil61.com/n/guerra-entre-russia-e-ucrania-encarece-precos-dos-fertilizantes-em-mais-de-140-e-do-petroleo-em-cerca-de-70-pind223376>. Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

Guerra entre Rússia e Ucrânia encarece preços dos fertilizantes em mais de 140% e do petróleo em cerca de 70%

Produtos são fundamentais para a economia brasileira. Cientista político avalia que postura das autoridades brasileiras ajudou a minimizar impactos do conflito na agricultura

25. Em que pese a grande alta dos preços, no exercício de 2022, o volume de mercadorias adquiridas – mesmo que estas já estivessem sendo comercializadas a preços altíssimos em relação àqueles praticados normalmente – foi muito grande, acumulando-se um estoque muito alto.

26. Assim, havendo realizado aquisições de mercadoria e importações de insumos em volumes muito acima do normal, a “Glinfertil” passou a ter que arcar com um custo elevadíssimo para o armazenamento de todo o estoque adquirido, o que reduziu drasticamente a sua competitividade no mercado.

27. Não fosse o bastante, além do “boom” de preços no mercado internacional – com severos impactos no mercado doméstico, como já exposto –, a suspensão/interrupção das exportações de grãos, fertilizantes, entre outros insumos indispensáveis ao regular desenvolvimento do agronegócio, desestabilizaram completamente o segmento, trazendo enormes dificuldades para as atividades da “Glinfertil”.

28. Diante deste cenário, maiores dúvidas não subsistem quando ao fato de ser evidente que a guerra entre a Rússia e a Ucrânia se sobressai como um dos principais fatores responsáveis pelo cenário de grave crise econômico-financeira atualmente vivenciado pelas Requerentes.

29. Em linhas gerais, ao final do exercício de 2022, a “Glinfertil” apurou um prejuízo líquido de aproximadamente R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais). Isso, porque para manter a competitividade e o fluxo de caixa, a empresa precisou reduzir drasticamente os preços praticados.

30. Ora, enquanto o preço médio dos principais produtos em 2021 girava em torno de US\$ 1.000,00 (mil dólares) por tonelada, no decorrer do ano de 2022 foi necessário reduzir de 50% a 60% os preços praticados, sobretudo em razão da enorme oferta disponível. Para arrematar, os produtores compradores ainda estavam fazendo leilões para vender.

31. Diante dessas circunstâncias, ao encerrar o primeiro semestre de 2022 com a própria operação longe de alcançar resultados positivos e sem quaisquer perspectivas de melhoras nas vendas, optou-se pela tomada de uma série de providências a fim de “remediar” a situação.

32. De pronto, na tentativa de salvar o fluxo de caixa, ocorreu a captação de empréstimos e financiamentos que elevaram a dívida em aproximadamente R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) – o que, via de consequência lógica, acarretou também num relevante aumento nas despesas com encargos financeiros.

33. Além de tudo isso, como se já não fosse o suficiente, ainda dentro do exercício de 2022 a “Glinfertil” precisou arcar com uma despesa não prevista de cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a título de *demurrages*⁵ dos navios. Com isso, também houve a perda de um estoque avaliado em aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), totalizando um prejuízo total de cerca de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

⁵ *Demurrage* é uma indenização que deve ser paga pela empresa importadora diante do atraso ao carregar ou descarregar mercadorias.

34. Todas essas circunstâncias e ocorrências fizeram com que a “Glinfertil” adentrasse ao ano de 2023 já travando uma severa briga com seu próprio fluxo de caixa. Os custos administrativos, de logística e financeiros, não somente esmagaram suas margens, como tornaram praticamente impossível o cumprimento de suas obrigações ordinárias, não lhe restando alternativa diversa, senão procurar as Instituições Financeiras que haviam lhe concedido crédito, na tentativa de pactuar diversos refinanciamentos.

35. Submetendo-se às mais variadas possibilidades de negócios para que pudesse viabilizar a sua sobrevivência, em meados do ano de 2023 a “Glinfertil” efetuou uma venda de fertilizantes de grande escala, aceitando receber o pagamento por essas vendas em *commodities* – mais especificamente, milho.

36. Pois bem! Tão logo recebeu o milho como pagamento pelas vendas realizadas – e entregues, diga-se –, para se precaver em relação às variações de mercado e dos preços das *commodities*, a “Glinfertil” imediatamente contratou uma operação de *hedge* junto à empresa “Fenaagro Comércio de Cereais Ltda. (CNPJ nº 43.787.127/0001-05)”, a fim de “garantir a venda” do milho acumulado num preço fixo pré-estipulado quando da contratação do *hedge*. Na celebração do negócio, o valor total da contratação alcançou quantia próxima à importância de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

37. Contudo, conforme se depreende do conteúdo da Notificação Extrajudicial anexa (doc. 21), na prática a “Glinfertil” recebeu da “Fenaagro” somente uma parte do valor total contratado, restando essa última inadimplente em um montante total de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

38. Infelizmente, essa situação não foi a única impontualidade que impactou severamente nas atividades da ora Requerente. Além do montante supracitado, outros R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) também deixaram de ingressar

no caixa da Requerente em razão de haver um de seus clientes mais importantes, o “Grupo Nivaldo Piva”, de Lucas do Rio Verde/MT, sido severamente afetado pela quebra da safra de soja⁶ ocasionada pelo clima adverso percebido nas regiões mais produtivas do País, com destaque para os Estados do Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

39. A propósito, imprescindível salientar que a quebra da safra de soja de 2023/24 – ocasionada pelo fenômeno El Niño⁷ e seus impactos nas abruptas variações climáticas –, sem dúvida também deve ser levada em consideração como um dos principais fatores que atingiram diretamente o agronegócio brasileiro nos últimos meses e, via de consequência lógica, as atividades do grupo Requerente. Cita-se algumas das principais notícias publicadas sobre o tema:

Quebra de safra na soja pode levar a perdas de R\$ 24,3 bilhões, diz consultoria

Ministério da Agricultura e Pecuária aponta que cultura terá Valor Bruto da Produção (VBP) de R\$ 329,9 bilhões, 1,4% a menos que 2023

Clima deve ser o vilão do agronegócio em 2024

O fenômeno El Niño vai continuar interferindo na produção de grãos no Brasil, mas a safra de soja vai aumentar

Quebra de safra afetará receita agrícola e PIB do Brasil em 2024, diz MacroSector

O valor gerado com as vendas pelos principais produtos agrícolas do país, como soja, milho, trigo, algodão, café, cana e laranja

⁶ <https://exame.com/agro/quebra-de-safra-na-soja-pode-levar-a-perdas-de-r-243-bilhoes-diz-consultoria/>. Acesso em 16 de fevereiro de 2024.

⁷ <https://www.band.uol.com.br/agro/noticias/clima-deve-ser-o-vilao-do-agronegocio-em-2024-16657679>. Acesso em 16 de fevereiro de 2024.

40. Destarte, como consequência natural de todos esses graves fatores motivadores do cenário de profunda – apesar de momentânea – crise econômico-financeira atualmente vivenciada pela “Glinfertil”, a outra empresa que ora também figura como Requerente, qual seja a “F.A. Participações”, sócia controladora da primeira e coobrigada solidária (avalista) de uma série de compromissos que já se encontram em atraso ou com vencimento iminente, inevitavelmente também sofreu severas perdas e, assim como a “Glinfertil”, depende sobremaneira da tutela do Poder Judiciário para que se mantenha como organismo empresarial ativo, cumpridor de sua função social e arrecadador de tributos.

41. Em que pese a consolidada posição das Requerentes no mercado, fruto de sua destacada atuação e constante busca por crescimento, expansão, dinamismo e aprimoramento de suas atividades, fato é que atualmente as companhias encontram-se imersas em um cenário de crise de ordem econômica e financeira sem precedentes e capaz de lhe sujeitar à completa paralisação de suas atividades.

42. Como já exposto, muito disso decorre de razões completamente alheias à vontade de seus administradores e que fogem do alcance de seu controle diretivo e operacional, ao passo em que atualmente as empresas Requerentes se veem impossibilitadas de honrar pontualmente com seus compromissos e obrigações assumidas, em especial as financeiras e com seus maiores fornecedores.

43. Oportuno lembrar que o Grupo Requerente, já há algum tempo, vem adotando uma série de medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos, buscando de todas as formas melhor se adaptar ao novo momento.

44. Aqui, vale destacar que a empresa já reduziu drasticamente o volume de compra de mercadorias – sobretudo com a intenção de liquidar o estoque mais antigo e de maior custo – e também já se reestruturou internamente, tanto de forma a reduzir o pró-labore de seus administradores e principais gestores – com o que se espera alcançar uma considerável redução de seus custos –, quanto por meio da redução de seu quadro de funcionários, considerando a finalização da montagem de uma nova misturadora de fertilizantes, entre outras providências que vêm sendo tomadas internamente visando à equalização do passivo contraído e, sobretudo, uma efetiva reorganização do negócio para volte a dar resultado.

45. Todavia, nenhuma dessas medidas, isoladamente ou em conjunto, surtirão os efeitos desejados caso não seja concedido às empresas Requerentes o regime recuperacional, com a suspensão da exigibilidade das dívidas existentes, a fim de lhe garantir o fôlego necessário para se reorganizar e propor um plano de pagamento destas obrigações que melhor se adeque às suas possibilidades e que, de forma plausível, seja compatível com a satisfação dos interesses do mercado, de modo a viabilizar a sobrevivência destes organismos empresariais como exímios cumpridores de sua função social, auferindo receitas, gerando empregos e arrecadando tributos ao Estado.

46. Nesse particular, há de ser destacado o relevante interesse social que existe pela manutenção do “Grupo Glinfertil” em atividade, não sendo difícil mensurar os catastróficos reflexos que eventual decretação de quebra da companhia traria para o seu específico setor de atuação; para toda a região de São Francisco do Sul/SC – e também do Centro-Oeste do Brasil, onde estão situadas algumas de suas filiais, como aquelas das cidades de Lucas do Rio Verde/MT e de Campo Grande/MS – e, sem dúvidas, para as famílias das dezenas de colaboradores que atualmente compõem o seu quadro de empregados, além das centenas de pessoas que, indiretamente, dependem da manutenção da operação.

47. Portanto, irrefutável que o “Grupo Glinfertil” necessita com urgência da concessão de uma ampla e justa possibilidade de renegociar seu endividamento com seus credores, motivo pelo qual não lhe restou alternativa diversa, senão socorrer-se do presente pedido de Recuperação Judicial.

IV – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – EVIDENTE HIPÓTESE DE GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 69-G E 69-J, DA LEI Nº 11.101/2005

48. As Requerentes justificam a formação do **litisconsórcio ativo necessário** no presente feito, em atenção ao que dispõe o artigo 113, *caput* e artigo 114, ambos do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos e deveres ou conexão pela causa de pedir. *In verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

49. O artigo 69-G da LREF prevê que “os *devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer Recuperação Judicial sob consolidação processual*”.

50. O controle societário comum, neste caso, é exercido pela Requerente “F.A. Participações”, a qual se trata de “*holding*” de participação no capital societário de outras empresas e cuja constituição se deu justamente sob o intuito de que se tornasse a Controladora do “Grupo Glinfertil”. Não à toa é que a empresa, que possui como sócio majoritário e administrador, o Sr. Claudério Luiz Anton, detém **100%** das quotas sociais da Requerente “Glinfertil”.

51. É fato notório que as Requerentes, **constituídas e administradas pelo casal desde sua constituição**, atuam em conjunto em um mesmo setor, qual seja o do agronegócio, em suas mais diversas vertentes, com ênfase na importação, industrialização, armazenagem, venda e transporte de fertilizantes.

52. Sendo ambas integrantes de um único grupo econômico denominado “Grupo Glinfertil”, enquanto a Requerente **“Glinfertil”** possui, como objetos sociais a indústria de fertilizantes; a importação e o comércio atacadista de fosfato natural, adubos fertilizantes, corretivo de solo, fertilizantes sólidos (solo), fertilizantes líquidos (foliares), fertilizantes hidrossolúveis, fertilizantes ecológicos e fertilizantes para tratamento de sementes; a importação e o comércio atacadista de produtos pecuários e fosfatos (monocálcico e dicálcico) para a nutrição animal; bem como o fracionamento, o envasamento e o empacotamento sob contrato de produtos para a alimentação animal; entre outras atividades como o comércio atacadista de grãos (como milho, farelo de soja e feijão) e o transporte rodoviário de cargas; a Requerente **“F.A. Participações”** possui como objeto social a participação em sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária.

53. Ora, como se vê, enquanto a **“Glinfertil”** – que, como dito, é a maior empresa e o “coração operacional” do grupo – atua em praticamente todos os segmentos do ramo da indústria e do comércio de fertilizantes para o agronegócio, a **“F.A. Participações”**, constituída como uma *“holding”* de participações e, sendo administrada justamente pelos dois fundadores do “Grupo Glinfertil”, quais sejam o Sr. Claudério Luiz Anton e sua esposa, Sra. Cléa Maria Frantz Anton, atua como **única sócia e controladora da 1ª Requerente**, sendo a responsável pela sua gestão.

54. Assim, está clara a existência de forte interconexão financeira e operacional entre as empresas Requerentes, o que ficará mais evidente adiante ao

se verificar o cumprimento dos requisitos para que seja deferida, também, a **consolidação substancial**. Portanto, não só há comunhão de direitos ou de obrigações, como também ocorre afinidade de questões em decorrência da utilização de um “caixa unificado”, de um mesmo corpo administrativo e, também, por certo, da existência de uma série de obrigações cruzadas e de compromissos assumidos sob a obrigação solidária de ambas, restando clara a confusão de ativos e passivos das devedoras.

55. Tais características comuns às empresas que estão no polo ativo deste pedido, incluindo as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores, demonstram uma profunda interligação (confusão) entre as Requerentes que não só permite como também **impõe a formação do litisconsórcio ativo** para que ambas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras mediante o processamento, sob **consolidação substancial**, do presente pedido de Recuperação Judicial.

56. Outrossim, extrai-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que as Requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência não só do vínculo familiar, como também do societário, de modo que, decisivamente, fazem parte de um mesmo **grupo econômico**, com a **mesma gestão administrativa e societária** e, ainda, utilizando-se das **mesmas estruturas administrativa e operacional**.

57. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, foi incluído à LREF o **artigo 69-J**, por meio do qual busca-se justamente regravar – e garantir – a **consolidação substancial**, e as hipóteses em que o Juízo Recuperacional deverá autorizá-la. Em suma, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando: **(i)** as devedoras já estiverem em consolidação processual; **(ii)** houver interconexão de ativos e passivos; e **(iii)** forem observadas no mínimo duas das seguintes hipóteses:

(iii.a) existência de garantias cruzadas; **(iii.b)** relação de controle ou dependência; **(iii.c)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(iii.d)** atuação conjunta no mercado. Veja-se a íntegra do dispositivo, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - **existência de garantias cruzadas;**
- II - **relação de controle ou de dependência;**
- III - **identidade total ou parcial do quadro societário;** e
- IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

58. Sabe-se que a consolidação substancial não só é cabível, como necessária e impositiva, quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam um caixa centralizado e/ou há um controlador comum, dentre outras questões de fato ou de direito⁸.

59. No caso dos autos, **trata-se de um grupo de fato, restando preenchidos todos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial**, quais sejam, controle societário comum e atuação conjunta das pessoas jurídicas do grupo com unidade laboral e patrimonial, além da interdependência em sua atuação, identidade dos quadros societários e também das garantias cruzadas.

60. É inequívoco que as empresas Requerentes estão organizadas de forma integrada, seja porque possuem **(i)** identidade parcial do quadro societário

⁸ “Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 396).

(Sr. Claudério Luiz Anton e Sra. Cléa Maria Frantz Anton são sócios e administradores da Requerente “**F.A. Participações**”, que é a única sócia e “*holding*” controladora da Requerente “**Glinfertil**”) e **(ii)** objetos sociais em comum (atividades voltadas para o ramo da indústria de fertilizantes, entre outros setores do agronegócio em geral); seja em razão da **(iii)** existência de garantias cruzadas ou, ainda, porque **(iv)** se utilizam recíproca e indistintamente dos ativos – tanto recursos e estrutura, quanto material humano – umas das outras, conforme a necessidade e para permitir a alavancagem inerente às operações desenvolvidas pelas sociedades.

61. Com efeito, abaixo demonstrar-se-á individualmente, como se dá, neste caso, o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos I, II, III e IV, do supracitado artigo 69-J. Senão, veja-se:

62. **DA EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS, ART. 69-J, INCISO I, DA LEI 11.101/05**: no tocante aos contratos bancários pactuados pelas empresas Requerentes, é possível verificar claramente a existência de garantias cruzadas. Como exemplo, veja-se a **Cédula de Crédito Bancário nº 10335429**, emitida pela ora Requerente “**Glinfertil**” em favor do credor “**Banco Votorantim S.A.**”, contando com a Sócia Controladora “**F.A. Participações**” como avalista. Confira-se (doc. 22):

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO		
I - PREÂMBULO		
Cédula de Crédito Bancário Número 10335429		
1. Dados do Emitente:		
Nome: GLINFERTIL FERTILIZANTES LTDA		
Endereço: RODOVIA OLIVIO NOBREGA, 4960 (SALA 1 ANEXO SFLOG) - SAO FRANCISCO DO SUL-SC		
CNPJ/ME: 15.807.135/0001-30		
Conta Corrente: 4.139.691-1	Banco: 655	Agência: 0001
2. Dados do Credor (“Credor” ou “Banco Votorantim”):		
Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.		
Endereço: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 14.171, TORRE A, 18º ANDAR, SÃO PAULO – SP.		
CNPJ/ME: 59.588.111/0001-03		

4. Dados do(s) Avalista(s):

Nome: CLAUDERIO LUIZ ANTON

CNPJ/CPF: 205.118.840-87

Endereço: RUA 139, 87 - ITAPEMA-SC

Nome: F.A. PARTICIPACOES LTDA

CNPJ/CPF: 36.445.709/0001-48

Endereço: RUA 205, 78 SALA 1308 - EDIF. SIFRAMAR PLATINUM - ITAPEMA-SC

63. Além desta, há diversos outros contratos celebrados com instituições financeiras pela Requerente “Glinfertil” – empresa na qual, como já esclarecido, sempre se concentraram as operações desta natureza –, mediante a outorga de aval por parte de sua Sócia Controladora, a “F.A. Participações”.

64. Veja-se a seguir mais um exemplo, tratando-se, neste caso, da **Cédula de Crédito Bancário nº 1792795** (doc. 23) emitida pela 1ª Requerente “Glinfertil” em favor da “Caixa Econômica Federal”, contando com o aval de sua Sócia Controladora e ora 2ª Requerente, “F.A. Participações”:

Número	Vencimento em	Valor - R\$
1792795	16 de novembro de 2025	1.060.000,00

I - CREDORA - **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-lei nº. 759, de 12/08/1969, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.360.305/0001-04, Superintendência Regional Empresarial Sul, doravante designada **CAIXA** ou **CREDORA**.

II - EMITENTE - A empresa Glinfertil Fertilizantes Ltda, com sede na cidade de São Francisco do Sul, no endereço Rod Olívio Nobrega, 4960 - Sala 01, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.807.135/0001-30, endereço eletrônico clauderio@glinfertil.com.br neste ato representada por Claudio Luiz Anton, Brasileiro, Casado em regime de comunhão universal de bens, Administrador, CPF 205.118.840-87, RG 00165508710 – CONTR/SC, doravante designada **CREDITADA**.

12 - Comparecem nesta Cédula, como AVALISTAS, os principais sócios dirigentes da CREDITADA e/ou terceiros, ao final assinados, que respondem solidariamente pelo principal e acessórios conforme estipulado na presente Cédula, pelo que assinam em conjunto com a CREDITADA, doravante designados AVALISTAS:

Avalista	Estado Civil	RG	CPF/CNPJ
F.A. PARTICIPAÇÕES LTDA	-	-	36.445.709/0001-48
CLAUDERIO LUIZ ANTON	Casado Comunhão universal de bens	00165508710 / CONTR-SC	205.118.840-87
TELMA REGINA DE MORAES ANTON	Casada regime de separação total de bens	04576479076 / CONTR-SC	062.521.779-97

65. Como se vê, não só as Requerentes possuem garantias cruzadas, como o Sócio pessoa física, **Sr. Claudério Luiz Anton**, está contratualmente envolvido nas garantias prestadas em todos os pactos celebrados pelas empresas do “Grupo Glinfertil”, pelo que, também por este motivo, *concessa venia*, entende-se satisfatoriamente demonstrado, pois, o preenchimento do requisito disposto pelo **inciso I**, do supracitado **artigo 69-J**.

66. **DA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES, ART. 69-J, INCISO II, DA LEI 11.101/05:** entre as sociedades Requerentes há evidente relação de controle e dependência, na medida em que todas as empresas são comandadas por integrantes da mesma família, sendo o **Sr. Claudério Luiz Anton** o responsável pelo exercício do controle da gestão sobre o grupo econômico ora Requerente.

67. Não fosse o bastante, há de se reiterar o já exposto acima no sentido de que a Requerente “**F.A. Participações**” se trata de uma “*holding*” de participações em outras sociedades – possuindo como sócio majoritário e administrador o próprio Sr. Claudério Luiz Anton – que detém **100%** das quotas sociais da Requerente “**Glinfertil**”, atuando, nitidamente, como sua **Controladora**.

68. Com efeito, diversas são as outras peculiaridades e ocorrências verificadas no dia a dia das Requerentes capazes de demonstrar a relação de controle e interdependência – para que não se diga confusão patrimonial, propriamente – que se constata nas atividades do Grupo ora Requerente.

69. Dentre estas, destaca-se, por exemplo, o fato de que muito embora os colaboradores sejam registrados como funcionários de somente uma das companhias – qual seja a “Glinfertil”, conforme Relação de Empregados anexa (doc. 09) –, na prática, estes corriqueiramente realizam atividades em prol de ambas as empresas, indistintamente.

70. Um exemplo prático do que se está a alegar, é o fato de que toda a documentação contábil – seja da “Glinfertil” ou da “F.A. Participações” –, ora apresentada (docs. 03 a 07, anexos), está assinada pela mesma Contadora, qual seja a **Sra. Aline Pavanello dos Santos**, com registro no **CRC/SC sob o nº 027928/O-7**, a qual é funcionária registrada somente da “Glinfertil” (doc. 09, anexo).

71. Outra ocorrência relevante é a recorrente realização de transferências bancárias e a celebração de mútuos entre as sociedades, sobretudo em se considerando que o fluxo de caixa utilizado para a gestão dos negócios é único e centralizado, como se fosse somente da “Glinfertil” (vide doc. 07, anexo).

72. Portanto, além da explanação sobre o modelo de operação executado no dia a dia pelas Requerentes, evidente se revela a **relação de interdependência** e a flagrante **confusão patrimonial** verificadas entre as mesmas *in casu*, seja pela **utilização recíproca de recursos ou material humano uma da outra**, seja pela relação de controle claramente exercida pela 2ª Requerente “**F.A. Participações**” – Sócia Gestora e Controladora – sobre a 1ª Requerente “**Glinfertil**”, que atua como braço operacional e principal organismo empresarial.

73. Sob esta égide, não restando quaisquer dúvidas de que as duas sociedades, na execução de suas atividades cotidianas, confundem-se entre si e, na realidade, **se revestem da figura de um organismo empresarial só**, *data maxima venia*, entende-se suficientemente demonstrado também o preenchimento do requisito insculpido no **inciso II**, do supracitado **artigo 69-J**.

74. **DA IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS SOCIEDADES REQUERENTES, ART. 69-J, INCISO III, DA LEI 11.101/05**: no que tange ao quadro societário das empresas, identifica-se também preenchido o requisito disposto pelo **inciso III**, do já referido **artigo 69-J**.

75. Isso porque, conforme se depreende das informações constantes dos Contratos Sociais e Certidões Simplificadas anexas (doc. 10), bem como dos recortes dos **Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral** das Requerentes perante o **CNPJ** abaixo colocados, enquanto a **“F.A. Participações”** possui como sócio majoritário e administrador o **Sr. Claudério Luiz Anton**, o que se vê é que a outra Requerente (**“Glinfertil”**) tem a **“F.A. Participações”** como sócia majoritária controladora e o próprio **Sr. Claudério Luiz Anton** como seu administrador. Neste sentido, veja-se:

CNPJ:	15.807.135/0001-30
NOME EMPRESARIAL:	GLINFERTIL FERTILIZANTES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$27.350.000,00 (Vinte e sete milhões, trezentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	F.A. PARTICIPACOES LTDA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	CLAUDERIO LUIZ ANTON		
Nome/Nome Empresarial:	CLAUDERIO LUIZ ANTON		
Qualificação:	05-Administrador		

CNPJ:	36.445.709/0001-48
NOME EMPRESARIAL:	F.A. PARTICIPACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$3.854.988,00 (Três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e oitenta e oito reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CLAUDERIO LUIZ ANTON
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	CLEA MARIA FRANTZ ANTON
Qualificação:	05-Administrador

76. Como se vê, não bastasse ser evidente o vínculo familiar sob o qual é regida a administração do grupo econômico composto pelas sociedades ora Requerentes, dúvidas também não subsistem quanto à identidade de seus quadros societários, bem como, portanto, do preenchimento do requisito prescrito pelo **inciso III**, do **artigo 69-J**, da Lei nº 11.101/2005.

77. Por fim, denota-se também se encontrar presente, *in casu*, o requisito envolvendo a **ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES, NOS TERMOS DO ART. 69-J, INCISO IV, DA LEI 11.101/05**, uma vez que, consoante as informações contidas nos contratos sociais das empresas (doc. 10), está cabalmente demonstrada a atuação conjunta destas no mercado do agronegócio, na medida em que a 1ª Requerente “**Glinfertil**” atua como braço operacional e principal organismo empresarial do grupo, enquanto que a 2ª Requerente “**F.A. Participações**”, como já repetidamente explanado, constitui-se como uma “*holding*” de participação no capital societário daquela e, na prática, como sua Controladora e Gestora.

78. Com efeito, tendo em vista a estrutura de negócios adotada pelo “**Grupo Glinfertil**”, ora Requerente, imprescindível do ponto de vista técnico-

processual, que o processamento desta Recuperação Judicial se dê, assim, mediante a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, a ser votado pelos credores de ambas as sociedades reunidos em um único Quadro de Credores, em Assembleia Geral também unificada.

79. Logo, **é evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial sob consolidação substancial, como previsto no artigo 69-J, da Lei nº 11.101/2005.**

80. No mesmo sentido, a doutrina é unânime pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de Recuperação Judicial, em atendimento ao **princípio da preservação da empresa**, insculpido no artigo 47, da LFRE:

“A formação do litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)”⁹

81. Sobre a consolidação, a doutrina mais moderna ensina que é possível o litisconsórcio ativo, com a consolidação processual e substancial:

“O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a Recuperação Judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o

⁹ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo. In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

impedimento de decisões contraditórias e tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica. [...]

Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em fase de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe. O terceiro contratante possui, como risco de inadimplemento de seu crédito, a garantia do patrimônio geral apenas da sociedade devedora. [...]

Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo.” – Grifou-se.¹⁰

82. Ainda, no que diz respeito à consolidação substancial, o Professor Daniel Carnio Costa ensina:

“[...] Em decisão proferida no caso da Recuperação Judicial do grupo Urbplan (nº 1041383-05.2018.8.26.0100), que tramitou pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, foram fixados pela primeira vez no Brasil os requisitos objetivos a serem observados para determinação da consolidação substancial.

No citado processo, o juiz Daniel Carnio Costa estabeleceu que **exige-se a presença dos seguintes requisitos como condição para a consolidação substancial: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.**

Além da presença desses requisitos objetivos, exigiu-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da Recuperação Judicial processada em consolidação substancial justificassem a sua aplicação. **Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). – Grifou-se.¹¹**

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Editora Saraiva. 2021.

¹¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, JuruáDocs n. 201.2281.1322.0993. Disponível em: <www.juruadocs.com>. Acesso em: 16/02/2024).

83. Ademais, o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial conjuntamente por empresas do mesmo grupo econômico está, ainda, em conformidade com todos os precedentes mais recentes. Senão, veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e **superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021).**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO URBPLAN - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E PROCESSAL - Decisão agravada que autorizou a apresentação de um plano único de recuperação ("consolidação substancial") - Recurso de credora visando impedir o processamento da Recuperação Judicial em 'consolidação substancial' - Não acolhimento - Dependendo das circunstâncias do caso concreto, é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de Recuperação Judicial ('consolidação processual'), bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, se houver comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito - Leitura do art. 189, LRJ, c.c. arts. 113, I e III, CPC/2015 - Existência de grupo econômico revelado pela interação e integração das sociedades perante a controladora - URBPLAN - seja quanto à administração, seja quanto à sua contabilidade, em regime de caixa único e, pois de confusão patrimonial. Ademais, as

sociedades recuperandas estão estruturadas em torno da mesma atividade (loteamento), mesma sede, mesmos funcionários, tudo gerenciado e comandada pelos mesmos diretores. Outrossim, as garantias prestadas em favor dos credores envolvem recebíveis pela venda de lotes situados em diversos empreendimentos, todos integrantes do mesmo Grupo econômico ('garantias cruzadas' e confusão patrimonial) - Situação em que eventual falência de uma sociedade afetará inevitavelmente a higidez patrimonial das outras - RECURSO DESPROVIDO AGRAVO INTERNO - Insurgência contra r. decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento - Prejudicado o julgamento do agravo regimental em razão do resultado do julgamento do agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187122-98.2018.8.26.0000; Relator(a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 03/05/2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020** - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS. - **A Recuperação Judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - Na Recuperação Judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial - O pedido de Recuperação Judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual) - O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na Recuperação Judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. (TJ-MG - AI: 10000205727142000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021).**

84. Ainda, em 10 de novembro de 2021, foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizando o processamento da Recuperação Judicial, **sob consolidação substancial**, do Grupo Heber, **consignando expressamente a possibilidade da consolidação e o risco que traria a apresentação de planos individualizados:**

“[...] As condições estabelecidas pela decisão liminar, com imposição de prazo exíguo para apresentação de novos planos, separadamente para cada uma das empresas do grupo, sem prazo hábil para que se realizem novas negociações, aumenta exponencialmente o risco de que as empresas do grupo tenham decretada a falência, carregando com elas a empresa concessionária de serviço público, tudo isso em prejuízo dos interesses dos próprios credores que, provavelmente, estariam em posição muito mais desfavorável na falência do que na Recuperação Judicial (notadamente os credores menos privilegiados e não dotados de garantias).

E, além de prejudicar o interesse econômico da coletividade de credores, a decisão liminar em análise também tem o potencial de causar o encerramento das atividades empresariais do grupo econômico. **Observa-se que as devedoras apresentaram planos de Recuperação Judicial (um consolidado e um separado) que foram aprovados pelos credores e homologados pelo magistrado, viabilizando-se a manutenção das atividades econômicas das empresas do grupo.**

A preservação da atividade empresarial é o objetivo maior do processo de Recuperação Judicial, na medida em que o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 estabelece a preservação da empresa como vetor de aplicação do sistema de insolvência brasileiro.

Nesse sentido, a decisão liminar, proferida de forma monocrática, eleva de forma dramática o risco de que todas as empresas do grupo encerrem as suas atividades, em prejuízo do interesse público, social e econômico. Isso porque, com a falência das empresas, desaparecem os postos de empregos, a circulação de produtos e serviços relevantes (e de interesse público, inclusive), a geração de tributos, a produção e circulação de riquezas.

Seria até mesmo desnecessário explicar em mais detalhes os impactos negativos que o encerramento das atividades do grupo devedor teriam no interesse público, econômico e social. Dezenas ou centenas de pessoas ficariam desempregadas, sem renda, num momento de crise aguda em razão da pandemia de covid-19; o Estado perderia uma importante fonte de arrecadação de tributos no momento em que mais precisa de receitas para conseguir cumprir suas funções de auxílio à população fortemente atingida pelos efeitos da pandemia; produtos e serviços importantes para a população desapareceriam. [...]

Vale destacar, **em razão da relevância do caso, que os fundamentos utilizados pela decisão em análise para retirar efeito ao plano de recuperação consolidado e determinar a apresentação de novos planos individualizados também não merecem prevalecer.** [...]

Diante de todo o exposto, não se afigura correto, em princípio, o fundamento de que a decisão do magistrado, proferida na vigência do art. 69-J, descumpriu orientação anterior do tribunal. Ora, com o advento da nova lei, o instituto passou a ser regulado de forma diferente do que vinha entendendo o TJSP e ao decidir a questão, o juiz aplicou a nova regulação legal em vigor.

Portanto, **suspender a eficácia do plano de recuperação aprovado pelos credores sob o argumento de que a forma de apresentação do plano já havia sido definida pelo TJSP não se afigura razoável.** Deve-se aplicar a lei em vigor ao tempo do proferimento da decisão sobre o tema, exatamente como feito pelo magistrado.

O entendimento jurisprudencial outrora sustentado pelo TJSP ficou superado pela nova legislação. E **deve prevalecer o art. 69-J, que diz que cumpre ao juiz decidir sobre consolidação substancial mediante a verificação da presença dos requisitos legais.** [...]” (STJ, Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3018/SP, Rel. Min. Presidente do STJ – Humberto Martins, Julgado em 10/11/2021).

85. Clara a ocorrência, *in casu*, de prática que se tem por corriqueira no dia a dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, como o das Requerentes, que misturam ativos e passivos, com a utilização recíproca e indistinta, pelas empresas, dos ativos de propriedade das outras, quando da execução de suas atividades do dia a dia, visando assim a equilibrar a utilização dos acervos e melhor viabilizar a sua administração.

86. Por todo o exposto, resta demonstrada a existência de um grupo econômico de fato na forma de atuação das Requerentes, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente Recuperação Judicial, na forma da consolidação processual e substancial, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 69-G, 69-J e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

V – DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI

87. A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos pelas Requerentes e destacadamente informados na presente petição.

88. Em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no **artigo 48**, da Lei nº 11.101/05, as Requerentes declaram **(i)** que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; **(ii)** que nunca tiveram a sua falência decretada e **(iii)** que jamais obtiveram os benefícios de uma Recuperação Judicial, conforme análise das certidões que seguem anexas (doc. 20).

89. Satisfeitas as condições exigidas pelo **artigo 48** e pelo **inciso I**, do **artigo 51**, ambos da LREF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do **artigo 51**, da Lei nº 11.101/2005, conforme tabela que segue:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Petição Inicial
Art. 51, II, "a" e "b"	Balancete e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs. 3, 4 e 5
Art. 51, II, "c"	Balancete feito especialmente para instrução do pedido de Recuperação Judicial	Doc. 6
Art. 51, II, "d"	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 7
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 8
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 9
Art. 51, V	Contratos Sociais e Certidões Simplificadas	Doc. 10
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos Sócios Administradores	Doc. 11
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Docs. 12, 13 e 14
Art. 51, VIII	Certidões de protestos	Doc. 15
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 16
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 17
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Doc. 18
Art. 48, I e IV	Certidões criminais em nome dos Sócios Administradores	Doc. 19
Art. 48, II a IV	Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	Doc. 20

90. Como se vê, restam devidamente cumpridas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia.

91. Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, portanto, merece ser deferido.

VI – DOS PEDIDOS

92. Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, **REQUEREM** a Vossa Excelência, digne-se em:

a) deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, em consolidação substancial, nos termos do artigo 52 c/c artigos 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/2005;

b) suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas – contra as empresas, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos das Requerentes, dos bens de capital essenciais às suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não;

c) nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, inciso I, do mesmo diploma;

d) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso II, da LREF;

e) determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas

Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida;

f) intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “em Recuperação Judicial” no nome empresarial das Requerentes;

g) determinar a expedição do Edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

93. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

94. Finalmente, requerem que todas as publicações processuais sejam realizadas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados **FELIPE LOLLATO**, inscrito na **OAB/SC nº 19.174** e **FRANCISCO RANGEL EFFTING**, inscrito na **OAB/SC nº 15.232**, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC).

95. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 104.106.821,47 (cento e quatro milhões, cento e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos)**, nos termos do artigo 51, § 5º da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo de

posterior retificação quando do encerramento da Recuperação Judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o artigo 63, I, da LREF¹².

Termos em que, pedem deferimento.
Florianópolis/SC, 20 de fevereiro de 2024.

Francisco Rangel Effting
OAB/SC 15.232

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174

Lauana Ghiorzi Ribeiro
OAB/SC 37.139

Lucas Ceni
OAB/SC 50.766

¹² Artigo 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da Recuperação Judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.